

---

**ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E PRAGMATISMO:  
PERSPECTIVAS CRÍTICAS EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

**LUCAS AUGUSTO DA SILVA ZOLET**

Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade (IMED/RS). Especialista em Direito Público (FDDJ/SP). Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Docente do Curso de Direito (FABE/RS).  
E-mail: lucas.zolet@fabemarau.pro.br.

**RESUMO**

O presente trabalho é movido pela interrogação sobre a argumentação utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na justificação de decisões que envolvem a proteção dos direitos humanos, especialmente diante do crescimento de julgados que se utilizam do emprego de conceitos oriundos da análise econômica do direito. Esse é um tema relevante do ponto de vista da prática dos direitos, considerando que a jurisprudência pode ser vista como um conjunto de respostas para problemas sociais em um contexto democrático.

Ao explorar o problema da fundamentação dos direitos humanos, ampara-se em uma abordagem pragmática-crítica, sobretudo pela qual é permitido a compreensão dos problemas acerca da construção de uma fundamentação racional destes direitos. Afirma-se que os conteúdos dos direitos humanos são mais bem fundamentados a partir de uma tradição que busca amparo na relação intersubjetiva dos intérpretes, bem como em uma dimensão pragmatista, para fins de prover a efetivação dos compromissos do Estado, bem como alcançar propósitos de justiça social.

Não é de hoje que os direitos humanos formam temas relevantes na prática jurídica. A Constituição de 1988 inaugurou um novo estágio sobre o papel conferido às decisões judiciais na efetivação de políticas públicas. Portanto, é evidente que os direitos humanos fazem parte da construção histórica dos interesses da comunidade política brasileira.

Desprende-se deste tema questões problemáticas, por exemplo, estudos que indicam ter havido um incremento na aplicação da análise econômica do direito pelo STF, ou seja, o crescimento de decisões que se utilizam de argumentos econômicos, bem como maior densidade no emprego da racionalidade econômica para fundamentar decisões (CAON, 2020).

Propõe-se dar ao problema uma fundamentação jurídico-filosófica, bem como – num plano teórico dogmático-analítico e argumentativo – indicar o pragmatismo e o inferencialismo como parte da construção de uma fundamentação racional dos direitos humanos, considerando que a razoabilidade prática faz parte de um conjunto de valores conexos à moralidade. Ressalta-se que a influência das decisões neste enfrentamento não pode ser suavizada por heranças positivistas que afetam a argumentação nos seus fundamentos de legitimidade, ou seja, problematizam a compreensão da racionalidade (DECAT, 2015).

No entanto, a racionalidade precisaria ser analisada de acordo com a essência da decisão jurídica, precisamente com seu status ontológico. Quer dizer que as discussões acerca dos fins do direito precisariam envolver (a) uma análise da existência ideal da norma como um pensamento de consciência e (b) da existência real como um fenômeno social (WEINBERGER, 1992). Logo, as decisões do STF podem ser analisadas criticamente, considerando que não são expressões normativas derivadas de um processo da consciência, mas dependem de articulações argumentativas explícitas acerca dos seus fundamentos.

Essa hipótese defende que determinados conteúdos morais estariam subdeterminados e que a tarefa das decisões consistiria em oferecer modelos de argumentação baseados em coerência e integridade institucional para que estes conteúdos possam ser determinados e legitimados no contexto das práticas sociais (MATOS, 2020a).

O conteúdo dos conceitos dos direitos humanos não deveria ser construído de modo estanque, ou seja, o significado é assumido a partir do dar e receber de razões oriundas de um conjunto de conceitos. Então, só seria possível compreender o significado de um conceito a partir da relação deste com os demais conceitos afins, sempre em um determinado momento histórico e, principalmente, formando uma teia que sustenta a adequação linguística do conteúdo legal dos conceitos ao próprio sistema (BRANDOM, 1994).

Nesse sentido, a reflexão sobre liberdade poderia exigir uma reflexão sobre democracia, justiça, política, dignidade, etc. Logo, a ideia de liberdade em um contexto prático poderia exigir a reflexão sobre demais temas relevantes ao seu significado. A visão de como determinado problema jurídico é considerado depende das tradições carregadas pelos intérpretes, ou seja, pressuposições que estão implícitas às práticas sociais (BRANDOM, 2000).

Por outro lado, a necessidade de contextualização sugere que a argumentação jurídica deveria adotar uma significação prática dos conteúdos. Significa dizer que se maior for o esforço de uma decisão judicial em determinar o conteúdo das inferências pragmáticas, entre as dimensões do ser e do dever ser do direito, então maior será a capacidade de determinar a correção da utilização do status deôntico da norma interpretada (ESPOSITO; TUZET, 2020).

Esse é um passo inicial para a consideração das consequências na prática jurídica. A utilização de determinados conceitos e conteúdos envolve o compromisso com as consequências que podem ser inferidas destes (MATOS, 2020b). Portanto, não apenas razões de tradição sobre a liberdade seriam relevantes, mas também a preocupação com os efeitos sociais e econômicos de uma decisão: há uma aproximação entre inferencialismo e pragmatismo quando da fundamentação prática dos direitos humanos.

A análise deste trabalho revela um papel significativo da prática de argumentação por consequências como implicações jurídicas. Embora a maioria dos argumentos do STF tenham referências diretas à Constituição, percebe-se que existem pontos subjetivos que formam categorias jurídicas de conteúdo variável no âmbito da argumentação e ao mesmo tempo produzem efeitos concretos no contexto prático dos direitos humanos.

Nessa linha de pensamento, afirma-se que as hipóteses normativas opostas no âmbito da fundamentação jurídica têm consideração limitada em face das suas consequências incompatíveis com o direito ou com seus resultados práticos. Isso decorre diretamente da valoração argumentativa, positiva ou negativa, realizada em cada decisão judicial.

Afirma-se que Direito e Justiça possuem uma intenção axiológica capaz de assimilar os valores constituintes da sua dimensão de legitimidade e validade que, necessariamente, remetem às condições de realização do sistema de justiça na consciência histórica da comunidade política. Nesses moldes, a utilização de inferências pragmáticas é mais um reforço aos argumentos de decidir e se configura como um ponto essencial da racionalidade dos processos de tomada de decisão. Isso se deve principalmente quando uma decisão lança diferentes hipóteses para fins de justificar a adoção de uma consequência em especial.

Nas circunstâncias deste resumo, primeiro, entende-se que a argumentação jurídica constitucional admite a sobreposição de diferentes espécies argumentativas e, segundo, defende-se a possibilidade que nos conflitos jurídicos controvertidos se articulam argumentos que consubstanciam inferências consequencialistas como circunstâncias a serem enfrentadas e decididas no âmbito prático do direito. Logo, coloca-se à prova o direito positivo e o uso de conceitos interdisciplinares diante de casos envolvendo a temática dos direitos humanos e especula-se que a jurisprudência produz julgamentos pragmáticos que fazem parte dos critérios de validade do direito em uma ordem jurídica institucionalizada.

## REFERÊNCIAS

BRANDOM, Robert B. **Articulating reasons**: an introduction to inferentialism. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

\_\_\_\_\_. **Making it explicit**: reasoning, representing and discursive commitment. Cambridge Mass: Harvard University Press, 1994.

CAON, Guilherme Maines. **Análise econômica do direito**: aplicação pelo supremo tribunal federal. São Paulo: Dialética, 2021.

DECAT, Thiago Lopes. **Racionalidade, Valor e Teorias do Direito**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

ESPOSITO, Fabrizio; TUZET, Giovanni. Economic consequences as legal values: a legal inferentialist approach. *In*: CSERNE, Peter; MALECKA, Magdalena; (org.). **Law and economics as interdisciplinary exchange**. New York: Routledge, 2020.

MATOS, SAULO M. M. A **Em defesa do universalismo pragmático**. Palestra: Universidade Federal de Lavras (17.11.2020). Disponível em: [https://www.academia.edu/44507213/Em\\_Defesa\\_do\\_Universalismo\\_Pragm%C3%A1tico](https://www.academia.edu/44507213/Em_Defesa_do_Universalismo_Pragm%C3%A1tico). Acesso em: 08 ago 2022.

\_\_\_\_\_. **A Wittgensteinian-based moral realism**: deflating hurd's moral combat antinomy. *Problema*. Anuario de filosofia y teoría del derecho, v. 14, p. 107-124, 2020a.

WEINBERGER, Ota. The norm as thought and as reality. *In*: MACCORMICK, Neil; WEINBERGER, Ota. **An institutional theory of law**: new approaches to legal positivism. Boston: D. Reidel Publishing Company, 1992.